



XXII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXII ENANCIB

ISSN 2177-3688

GT 5 – Política e Economia da Informação

**ACESSO E USO DA INTERNET NO BRASIL: DESINFORMAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS
LEGAIS**

INTERNET ACCESS AND USE IN BRAZIL: DISINFORMATION AND LEGAL CONSEQUENCES

Mayara Wasty Nascimento de Farias. UFPB.

Marcos Aurélio Gomes. UFAL.

Modalidade: Resumo Expandido

Resumo: O acesso, uso e compartilhamento de informações ganharam uma nova dinâmica na sociedade desde a popularização da Internet. Neste sentido, além das múltiplas fontes de informação e conteúdo variado, tem-se a produção e compartilhamento de informações inverídicas. Neste cenário vê-se a necessidade de legislações específicas para coibir e penalizar tais práticas. As *fake news*, má informação e desinformação, apesar de compor a desordem informacional, não são sinônimos, mas possuem igual potencial de causar dano. Assim, desenvolveu-se um estudo de forma exploratória, por meio de levantamento bibliográfico e documental, utilizando a observação sistemática e a abordagem qualitativa para identificar as legislações referentes ao tema no Brasil. Como resultado encontrou três Leis sobre ações no ciberespaço e um Projeto de Lei que aborda as questões da criminalização das *fake news*. Identificou-se, também, que a partir de 2020 novas leis foram criadas para combater o compartilhamento de informações falsas em virtude da pandemia do coronavírus.

Palavras-Chave: Desinformação. *Fake News*. Informação. Internet. Legislação.

Abstract: The access, use and sharing of information have gained a new dynamic in society since the popularization of the Internet. In this sense, in addition to the multiple sources of information and varied content, there is the production and sharing of untrue information. In this scenario, there is a need for specific legislation to curb and penalize such practices. Fake news, bad information and misinformation, despite composing informational disorder, are not synonymous, but have the same potential to cause harm. Thus, an exploratory study was developed, through a bibliographic and documentary survey, using systematic observation and a qualitative approach to identify the legislation on the subject in Brazil. As a result, it found three Laws on actions in cyberspace and a Bill that addresses the issues of criminalization of fake news. It was also identified that from 2020 onwards, new laws were created to combat the sharing of false information due to the coronavirus pandemic.

Keywords: *Misinformation. Fake News. Information. Internet. Legislation.*

1 INTRODUÇÃO

A popularização da Internet ampliou a possibilidade de acesso, uso e compartilhamento de informação pelos usuários. No Brasil, este processo se iniciou na década de noventa com a possibilidade de se adquirir um computador portátil e se ter acesso à



Internet. Na atualidade, a utilização de computadores pessoais e de aparelhos de comunicação online móveis tem crescido no Brasil. Segundo pesquisa desenvolvida em 2019 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), 39% das residências brasileiras dispõem de computador e 134 milhões de usuários de Internet (Cetic, 2019). No que se refere ao uso de Tecnologia Digital da Informação e Comunicação (TDIC), o Brasil é uma das cinco federações globais que mais utilizam *smartphone* no mundo, sendo o *WhatsApp* o aplicativo com maior número de *download* no país (VALENTE, 2020). Este aplicativo tem sido um dos mais eficazes veículos para disseminação de *fake news* pela possibilidade de disparos de mensagens para múltiplos usuários simultaneamente, além da dificuldade de rastreio do remetente. Isso torna a fiscalização difícil, tanto pela falta de legislação, como pela facilidade em se criar uma conta no aplicativo. Neste cenário, surge a necessidade de legislação para fiscalizar as práticas delituosas no ciberespaço. Assim, esta pesquisa tem como objetivo identificar as legislações referentes ao acesso e uso da Internet no Brasil. Para isso, realizou-se uma pesquisa exploratória, com levantamento bibliográfico - essencial para fornecer base teórica para o estudo -, e pesquisa documental, possibilitando a coleta e análise dos dados encontrados.

2 REGULAÇÃO DO ACESSO E USO DA INTERNET NO BRASIL: LEGISLAÇÃO

A ausência de legislações direcionadas à normatização do acesso e uso da Internet foi, por muito tempo, um grande problema para a sociedade. As primeiras regulamentações do uso da Internet no Brasil começaram a se desenvolver por meio da Lei 12.965/2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet, oficialmente denominado de Marco Civil da Internet (MCI) (BRASIL, 2014). Essa foi a primeira legislação no que se refere ao uso da Internet no país por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado. Esta lei surgiu para disciplinar o uso da Internet no Brasil, destacando os direitos e as garantias do usuário, a provisão de conexão e de aplicações da Internet, a neutralidade da rede, a proteção aos registros e dados dos usuários, bem como das comunicações privadas, além de tratar da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo e as delimitações da atuação do poder público.



Suas diretrizes estão direcionadas ao usuário e empresas de telecomunicações, mostrando-se como uma legislação ampla, sem especificações no que se refere à problematização do conteúdo informacional produzido. A seção III do MCI, que trata 'Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros', isenta, em seu artigo 19, os provedores de Internet da responsabilidade pelo conteúdo publicado por usuários (BRASIL, 2014) com exceção de casos de notificação judicial onde o conteúdo não seja removido no prazo estabelecido (RIPOLL; CANTO, 2019). O MCI determina ainda que a pessoa lesada por conteúdo que configure crime contra a honra, à reputação ou ofensa a direitos da personalidade pode solicitar a retirada do conteúdo. Porém,

Em alguns casos [...], a divulgação de desinformação não configura nenhum desses tipos penais. É o caso de alguns fatos distorcidos, adulterações de imagens, *clickbaits*, 'memes' e teorias da conspiração, por exemplo. Para estes casos, contudo, ainda não há soluções legais, considerando que é livre a manifestação do pensamento humano na web, desde que a publicação do conteúdo não configure crime ou contravenção penal, ou cause danos a terceiros. (RIPOLL; CANTO, 2019, p. 150).

Antes do Marco Civil houve a criação da Lei 12.737/2012, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, como invasão de dispositivos como celular ou computador por terceiros (BRASIL, 2012), alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal Brasileiro. Essa legislação em específico busca penalizar apenas ações contra roubo e veiculação de conteúdo informacional, seja em formato de foto, vídeo, áudio ou documento. Apenas em 2019, com a criação da Lei 13.834/2019, passou a vigorar uma legislação pertinente à regulação de conteúdo informacional que torna crime a denúncia caluniosa com finalidade eleitoral (BRASIL, 2019). Apesar de ser uma legislação para combater a desinformação, ela se restringe a fins eleitorais. A criação desta Lei (13.834/2019) é posterior às últimas eleições presidenciais brasileiras, em que o pleito foi marcado pelo disparo massivo de notícias falsas de cunho político com objetivo de prejudicar a imagem dos candidatos, pautada por ataques aos adversários¹, bem como o uso expressivo de redes sociais para divulgação de conteúdo que nem sempre puderam ser confirmados. Tais práticas resultaram na criação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI)², composta por 32

¹ O candidato Jair Bolsonaro faltou ao debate presidencial, mas concedeu entrevista a TV Record e usou seu tempo em rede nacional para atacar os adversários. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45778959>. Acesso em: 30 de jun. 2022

² Comissão criada para investigar *fake news* em 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0=1&codcol=2292>. Acesso: 30 de jun. 2022



membros titulares, sendo 16 senadores e 16 deputados, cujos objetivos são investigar os ataques cibernéticos contra a democracia e o debate público e a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições em 2018. De acordo com a justificativa para instauração da CPMI, o ciberespaço estaria sendo usado para “[...] conduzir ataques a opositores e forjar discussões artificiais. Manipulam debates, criam e disseminam notícias falsas [...] e influenciam a opinião pública por meio da postagem e replicação de mensagens em larga escala.” (BRASIL, 2019).

Ripoll e Canto (2019) estabelecem relação entre as *fake news* e o cenário político brasileiro, onde “[...] foram identificados disparos massivos de mensagens com conteúdo político, advindos de partidos que disputavam os principais cargos políticos, incluindo a Presidência da República.” (RIPOLL; CANTO, 2019, p. 151). Apesar de a justiça ter sido acionada por candidatos, a ausência de legislação específica e a dificuldade de rastrear a origem das *fake news*, “[...] fez com que nenhuma intervenção tomada pelo Tribunal evitasse que os eleitores fossem ‘bombardeados’ por propaganda política em suas redes sociais, muitas delas contendo notícias falsas”. (RIPOLL; CANTO, 2019, p. 151).

2.1 Desinformação e consequências legais

A desordem informacional pode ser entendida como como um desequilíbrio no ecossistema informacional causado pela divulgação e uso de conteúdos falsos, pela ingenuidade cognitiva ou pela falta de competência em informação, já que o grande fluxo de conteúdo informacional pode acarretar no aumento da ignorância, pois “A noção de informação como a de que reduz a incerteza pode ser vista como um caso especial de ‘informação como conhecimento’. Às vezes a informação aumenta a incerteza.” (BUCKLAND, 1991, p. 351). Neste ecossistema existem diferentes aspectos a serem considerados, como as *fake news*, a informação incorreta/má informação (*misinformation*) e a desinformação (*disinformation*). Diferentemente da desinformação, que é um conteúdo intencionalmente enganoso, a informação incorreta pode ser entendido como um “erro sincero” em que “Um delírio coletivo ou uma ficção aceita por uma maioria pode se passar por um suposto conteúdo confiável.” (ALMEIDA; RABELLO; VIGNOLI, 2021, p. 7). Atrelados a isso existe o fenômeno da chamada sociedade da pós-verdade. Na pós-verdade, conhecimentos racionais e científicos são suplantados pelas emoções para a tomada de decisão. Nesse cenário, opiniões privadas



sobre fatos tornam-se mais relevantes que informações oriundas de fontes oficiais. “É esse desdém, esse desinteresse pela verdade, numa realidade com tanto acesso à informação, que é o fato novo que a expressão ‘pós-verdade’ busca abarcar.” (ARAÚJO, p. 16, 2021). Neste cenário e com a atual autonomia do sujeito adquirida pela hiperconexão e acesso às tecnologias digitais, a subjetividade e as interpretações pessoais têm conquistado força em detrimento aos fatos e este cenário torna-se fértil para a desordem informacional.

Em julho de 2020, o Projeto de Lei (PL) 2.630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, foi aprovado pelo Senado, sendo encaminhado para a Câmara dos Deputados (BRASIL, 2020). A legislação, também conhecida como Lei das *Fake News*, tem como objetivo combater a disseminação de informações falsas na Internet. Desde sua criação, o Projeto de Lei tem protagonizado discussões, onde um dos pontos levantados é o direito à privacidade e à liberdade de expressão, apesar de que, se aprovada, as normas não serão aplicadas às empresas jornalísticas. Porém, um ponto que tem gerado debate é a obrigatoriedade, por parte dos provedores, em manter à disposição do Judiciário, por um período mínimo de três meses, os registros dos encaminhamentos das mensagens em massa, a identificação dos remetentes, a data e hora dos envios e o número total de usuários que as receberam. Isso tornaria possível rastrear a origem das notícias falsas compartilhadas em aplicativos como o *WhatsApp* e penalizar os responsáveis. Além disso, determina que as empresas delimitem o número de usuários em um mesmo grupo de conversação e envios de uma mesma mensagem (BRASIL, 2020). Com isso, a intenção é diminuir a disseminação de informações falsas, além de assegurar seu rastreio³.

Outras questões foram abordadas por este PL, como a obrigatoriedade da exclusão de contas falsas por parte das plataformas, limitação de número de contas vinculadas a um mesmo número, como também a obrigação por parte dos provedores de criarem mecanismos para detecção de irregularidade, a proibição de robôs de disparo de mensagens de massa, além da identificação de conteúdo publicitário. (BRASIL, 2020). Caso seja aprovado pela Câmara, as novas regras se aplicarão às redes sociais e aos aplicativos de mensagens que

³De acordo com o PL, são enquadrados como encaminhamentos em massa os envios de uma mesma mensagem para grupos de conversas e listas de transmissão por mais de cinco usuários num período de 15 dias. No que se refere a guarda dessas mensagens, só se enquadra quando ela tenha sido recebida por mais de mil usuários. Acesso em: 09 de jul. de 2020. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas>



tenham pelo menos dois milhões de usuários. A legislação também terá validade para aplicativos estrangeiros, contanto que eles ofereçam os serviços ao usuário brasileiro. Os provedores menores deverão usar a lei como parâmetro para o combate à desinformação e para dar transparência sobre conteúdos pagos.

3 METODOLOGIA

Para que se atingisse o objetivo proposto, a pesquisa se caracteriza como exploratória pela necessidade de se aprofundar na temática e obter “[...] mais familiaridade com o problema [...]” (GIL, 2010, p. 27). Realizou-se levantamento bibliográfico e documental, necessários para a contextualização do tema e para possibilitar a coleta e análise dos dados. Para obtenção dos dados, utilizou-se a técnica de observação sistemática. Nesta etapa, observaram-se as publicações disponibilizadas nos *sites* oficiais das Assembleias Legislativas das unidades federativas. Após coleta, realizada no período de março a junho de 2021, os dados foram planejados e analisados por meio da abordagem qualitativa.

4 RESULTADOS DA PESQUISA

A criação de uma legislação específica em âmbito nacional, conforme o Quadro 1, ainda está em fase de desenvolvimento, não havendo, especificamente, uma política voltada à criminalização da desinformação.

Quadro 1 – Legislação pertinente ao ambiente virtual – Brasil

Legislação	Ano	Disposição legal
Lei 12.737/2012	2012	Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.
Lei 12.965/2014	2014	Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.
Lei 13.834/2019	2019	Altera a Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.
PL 2.630/2020	2020	Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.

Fonte: Secretaria Geral da Presidência da República (2021)

A criação de legislação, bem como a fiscalização de sua aplicação faz-se essencial para coibir a prática de desinformação, produção e compartilhamento de *fake news*. Espera-se que com legislações específicas, haja um desestímulo por parte dos usuários produtores de conteúdos enganosos e fortaleça o combate à desinformação. Isso faz com que voltemos um



olhar mais atento para a necessidade de reflexão acerca do período em que vivemos, da sociedade que estamos construindo e dos valores propagados. No âmbito estadual, existem legislações (Quadro 2) e Projetos de Leis (Quadro 2) que visam combater a desinformação. Muitas dessas surgiram em virtude da pandemia do novo coronavírus como uma medida a coibir a desinformação e evitar a propagação de notícias e informações que pudessem prejudicar a sociedade durante a pandemia.

Quadro 2– Legislação pertinente as *fake news* - Estados

UF	Legislação	Disposição legal	Multa prevista
AL	Lei 8.266 de 09/06/2020	Estabelece penalidades para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas " <i>fakenews</i> " sobre epidemias, endemias e pandemias no estado de Alagoas.	R\$ 5.394,00 a R\$ 21.576,00
AM	Lei 5.369 de 05/01/2021	Dispõe sobre a multa para quem divulgar, por meio eletrônico, notícias falsas (<i>fakenews</i>) sobre epidemias, endemias e pandemias.	R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00
BA	Lei 14.268 de 28/05/2020	Estabelece a aplicação de sanção a quem, ilicitamente, divulga informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado da Bahia e dá outras providências.	R\$ 5.000,00 a R\$ 20.000,00
CE	Lei 17.207 de 30/04/2020	Estabelece multa para quem divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícias falsas – <i>fakenews</i> – sobre epidemias, endemias e pandemias no estado do ceará.	R\$ 224,48 a R\$ 2.244,88
ES	Lei 11.135 de 02/06/2020	Estabelece multa para quem divulgar notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado.	R\$ 70,16 a R\$ 701,68
MT	Lei 11.128 de 13/05/2020	Estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas/* <i>fakenews</i> sobre epidemias, endemias e pandemias no estado de Mato Grosso.	R\$ 90,60 a R\$ 906,00
MG	PL 1.780 de 01/04/2020	Estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas – " <i>fakenews</i> " a respeito de epidemias, endemias e pandemias no Estado de Minas Gerais.	R\$ 906,00 a R\$ 2.265,00
PE	PL 1.070/2020	Estabelece multa para quem divulgar por Meio Eletrônico Notícias Falsas/ " <i>Fake News</i> " sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Pernambuco.	R\$ 226,60 a R\$ 906,00
PE	PL 1.053/2020	Estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas (<i>fakenews</i>) sobre o novo coronavírus (COVID 19) ou quaisquer outras epidemias e pandemias no Estado de PE.	R\$ 226,60 a R\$ 906,00
PI	PL 61/2020	Visa combater <i>fakenews</i> (notícias falsas) sobre a pandemia da Covid-19	R\$ 4.553,00
RO	PL 498/2020	Estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico, mídias sociais ou similar, notícias falsas – " <i>FAKENEWS</i> ", sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Rondônia.	R\$ 21,29 a R\$ 212,82
SC	PL 0023.8/2021	Multa para quem divulgar, por meio eletrônico, notícias falsas " <i>fakenews</i> " sobre epidemias, endemias e pandemia.	R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00
SP	PL 199/2020	Estabelece multa para quem divulgar por Meio Eletrônico Notícias Falsas/ " <i>FakeNews</i> " sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de São Paulo.	R\$ 90,60 a R\$ 906,00
DF	Lei 6.377 de 17/09/2019	Dispõe acerca de veiculação, no âmbito do Distrito Federal, de propaganda enganosa ou de fatos inverídicos na rede mundial de computadores.	R\$ 1.000,00 a R\$ 15.000,00

Fonte: Assembleia Legislativa (2021)

Vale destacar algumas particularidades inerentes à legislação estadual. No Estado de Alagoas, por exemplo, a penalidade aplicada a quem produzir e distribuir *fake news* corresponde a multa de R\$ 5.394,00 e em caso de reincidência a multa é dobrada. Se o infrator for servidor público e seja comprovado que o mesmo tenha utilizado recursos físicos ou a



infraestrutura de rede ou conexão do órgão onde trabalha para propagar a *fake news*, a multa corresponderá a R\$ 21.576,00, além de poder sofrer consequências legais, como desligamento do órgão. O Estado de Pernambuco, por sua vez, possui dois Projetos de Lei sobre *fake news*. O Projeto de Lei 1.070/2020 estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Pernambuco. Já o Projeto de Lei 1.053/2020 refere-se especificamente a *fake news* produzidas sobre a pandemia do novo coronavírus. O Distrito Federal possui legislação que antecede a pandemia, por esse motivo, sua disposição não se limita a *fake news* sobre saúde pública, mas abrange notícias falsas de forma geral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação de legislação para fiscalização e punição de desinformação torna-se uma importante ferramenta no combate as *fake news* no Brasil. Apesar dos esforços recentes com a criação de leis para combater informações inverídicas surgidas na pandemia em 2020, há de se ressaltar a ausência de legislação em alguns estados, como o Rio de Janeiro. Apesar de sua importância econômica e política no cenário nacional, a unidade federativa vetou o Projeto de Lei sobre *fake news* alegando inconstitucionalidade com base no direito à informação e a livre manifestação garantido constitucionalmente. Tal medida vai ao encontro com a realidade no contexto nacional em que cada vez mais os estados buscam coibir a prática de desinformação em seu território por meios legais. A inexistência de mecanismos para coibir a atividade de produção e distribuição de notícias inverídicas causa prejuízo à sociedade e representa um retrocesso no que já vem sendo discutido e desenvolvido em âmbito global. Conclui-se assim que a partir de 2020 novas leis foram criadas para combater o compartilhamento de informações falsas em virtude da pandemia do coronavírus. No que se refere ao âmbito nacional, o Brasil precisa amadurecer sua legislação e fornecer mecanismos para punir e criminalizar a prática de compartilhamento de *fake news*.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Assembleia Legislativa. **Lei Nº 8266**, de 09 de junho de 2020. Estabelece penalidades para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas "fake news" sobre epidemias, endemias e pandemias no estado de Alagoas. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=396802#:~:text=Estabelece%20penalidades%2>



Opara%20quem%20divulgar,pandemias%20no%20estado%20de%20Alagoas. Acesso: 20 de mar. 2021

ALMEIDA, C. C.; RABELLO, R.; VIGNOLI, R. R. Informação, misinformation, desinformação e movimentos antivacina: materialidade de enunciados em regimes de informação. **Encontros Bibli**: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, Florianópolis, v. 26, p. 01-31, 2021.

AMAZONAS. Assembleia Legislativa. **Lei Nº 5369**, de 05 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a multa para quem divulgar, por meio eletrônico, notícias falsas (fake news) sobre epidemias, endemias e pandemias. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=407632>. Acesso: 20 de mar. 2021.

ARAUJO, C. A. A. A. A pós-verdade como desafio central para a ciência da informação contemporânea. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 13-29, jan/abr. 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/EmQuestao/article/view/101666/59067>. Acesso em: 13 de ago. 2022.

BAHIA. Assembleia Legislativa. **Lei Nº 14.268**, de 28 de maio de 2020. Estabelece a aplicação de sanção a quem, ilicitamente, divulga informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=396137>. Acesso: 20 de mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso: 15 de jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 12.965/2014**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso: 15 de jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 13.834**, de 4 de junho de 2019. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm. Acesso: 15 de jun. 2020.

BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei (PL) 2.630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso: 15 de jun. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Requerimento de instituição de CPMI - n. 11de 2019**. Requer, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a instituição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->



getter/documento?dm=7974346&ts=1624912655059&disposition=inline. Acesso: 25 jun. 2021.

BRASIL. Assembleia Legislativa. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Comissão criada para investigar fake news em 2018. Brasília, 21 de ago. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0=1&codcol=2292>. Acesso: 30 de jun. 2021.

BUCKLAND, M. K. Information as thing. **Journal of the American Society for Information Science**, [s.l.], v. 45, n. 5, p. 351-360, 1991.

CEARÁ. Assembleia Legislativa. **Lei Nº 17.207**, de 30 de abril de 2020. Estabelece multa para quem divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícias falsas – fake news – sobre epidemias, endemias e pandemias no estado do ceará. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/6995-lei-n-17-207-de-30-04-20-d-o-20-05-20>. Acesso: 20 de mar. 2021.

CENTRO regional de estudos para desenvolvimento da sociedade da informação. TIC Domicílios 2019. **Relatório**. São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso: 26 de maio 2020.

DISTRITO FEDERAL. Assembleia Legislativa. **Lei Nº 6.377**, de 17 de setembro de 2019. Dispõe acerca de veiculação, no âmbito do Distrito Federal, de propaganda enganosa ou de fatos inverídicos na rede mundial de computadores. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=382836>. Acesso: 20 de mar. 2021

ESPIRITO SANTO. Assembleia Legislativa. **Lei Nº 11.135**, de 02 de junho de 2020. Estabelece multa para quem divulgar notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/6995-lei-n-17-207-de-30-04-20-d-o-20-05-20>. Acesso: 20 de mar. 2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. **Lei Nº 11.128**, de 13 de maio de 2020. Estabelece multa para quem divulgar notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI111352020.html>. Acesso: 20 de mar. 2021.

MIGAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Nº 1.780**, de 1º de abril de 2020. Estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas – “fake news” a respeito de epidemias, endemias e pandemias no Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.deputadariosangelareis.com.br/wp-content/uploads/2020/04/PL-1780-2020-Estabelece-multa-para-quem-divulgar-Fake-News.pdf>. Acesso: 20 de mar. 2021

PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Nº 1.070**, de 17 de abril de 2020. Estabelece multa para quem divulgar por Meio Eletrônico Notícias Falsas/ "Fake News" sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Pernambuco. Disponível em:



<https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=5838&tipoprop=p>. Acesso: 20 de mar. 2021.

PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Nº 1.053**, de 30 de março de 2020. Estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas (fake news) sobre o novo coronavírus (COVID 19) ou quaisquer outras epidemias e pandemias no Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=5792&tipoprop=p>. Acesso: 20 de mar. 2021.

PIAUÍ. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Nº 61/20**, de 9 de junho de 2020. Visa combater *fake news* (notícias falsas) sobre a pandemia da Covid-19. Disponível em: https://www.alepi.pi.gov.br/noticiasConteudo_inc.php?idNoticia=10267. 20 de mar. 2021.

RIPOLL, L.; CANTO, F. L. do. **Fake news e "viralização"**: responsabilidade legal na disseminação de desinformação. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, v. 15, p. 143-156, 2019. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/127561>. Acesso em: 12 de out. 2021.

RONDÔNIA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Nº 498**, de 31 de março de 2020. Estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico, mídias sociais ou similar, notícias falsas – “FAKENEWS”, sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Rondônia. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/materia/20172>. Acesso: 20 de mar. 2021.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Nº 0023.8**, de fevereiro de 2021. Multa para quem divulgar, por meio eletrônico, notícias falsas "fake news" sobre epidemias, endemias e pandemia. Disponível em: <http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/download;jsessionid=5DB2CA537F0D7C6905B1F35CCCA2FBAA?token=17649>. Acesso: 20 de mar. 2021

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Nº 199/2020**, de 2 de abril de 2020. Estabelece multa para quem divulgar por Meio Eletrônico Notícias Falsas/ "FakeNews" sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de São Paulo. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/spl/2020/04/Propositura/1000321783_1000365533_Propositura.doc. Acesso: 20 de mar. 2021.

VALENTE, J. WhatsApp foi o aplicativo mais baixado no Brasil e no mundo em 2019. **Agência Brasil**: Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-01/whatsapp-foi-o-app-mais-baixado-no-brasil-e-no-mundo-em-2019>. Acesso: 15 de nov. 2021